



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 01.07, 1996 |
| C | Kubrica |

Processo n.º 10235.000662/93-34

Sessão de : 21 de junho de 1995

Acórdão n.º 202-07.843

Recurso n.º: 96.820

Recorrente : OSVALDO FERREIRA DA SILVA

Recorrida : DRF em Macapá - AP

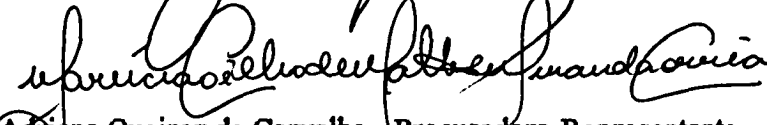
IPI - Impugnação intempestiva. Não instauração do litígio. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10235.000662/93-34

Recurso n.º 96.820

Acórdão n.º 202-07.843

Recorrente: OSVALDO FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado, em 30.09.93, foi intimado (fls. 01), com base no Decreto. no. 517 de 08.05.92 c/c com os arts. 320 e 325 do Decreto. 87.981 de 23.12.82 (RIPI), a apresentar na DRF em Macapá o veículo FIAT TEMPRA 93 Chassi 9BD156000N9019459.

Decorrido o prazo para o atendimento da exigência acima, sem a manifestação do contribuinte, foi detectada a remessa do prontuário do veículo em questão ao DETRAN do Rio de Janeiro, que comprovou a retirada do mesmo da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, sem o recolhimento do IPI devido, conforme informação fiscal às fls. 06.

Em 06.10.93 , foi lavrado o auto de infração constante às fls. 07, do qual o contribuinte teve ciência na mesma data.

Impugnando intempestivamente o auto de infração, o interessado alegou em suma que alienara o veículo ao Sr. Roosevelt Jacinto de Almeida, na ocasião com residência em Macapá, posteriormente transferida para Goiânia-GO, e que o IPI suspenso deveria ter sido cobrado por ocasião da emissão da Guia de Embarque junto ao DETRAN/AP.

A autoridade julgadora de 1ª instância, considerando a apresentação intempestiva da peça impugnatória e de acordo com o disposto no art. 15 e 21 do Decreto no. 70.235/72, não apreciou o mérito da impugnação, em decisão datada de 09.12.93 (fls. 16 a 18), assim ementada:

"Não cumprida a destinação do produto que determinou a suspensão do imposto, a obrigação tributária suspensa torna-se imediatamente exigida.

Não se toma conhecimento de recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da Intimação. (Dec. 70.235/72, art. 33).

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10235.000662/93-34

Acórdão n.º 202-07.843

Diante dessa decisão, o contribuinte recorreu, tempestivamente, a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 20 a 23), reafirmando a razão da 1a. impugnação, e ainda argumentando que o prazo para apresentação da impugnação vencera num sábado dia 06.11.93, motivo pelo qual apresentou sua defesa na segunda feira dia 08.11.93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10235.000662/93-34
Acórdão n.º 202-07.843

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Prevalece como matéria relevante o exame de tempestividade da impugnação apresentada em primeira instância.

Em 08.11.93, o contribuinte entrou com pedido intempestivo de impugnação (fls. 12 a 14) do auto de infração (fls. 07 e 08), lavrado em 05.10.93, do qual teve ciência em 06.10.93, deixando portanto de ser instaurado o litígio fiscal na esfera administrativa.

Conforme disposto no art. 15, Decreto 70.235/72 "a impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência". Como há de se notar, no presente caso o prazo para apresentação da impugnação do feito expirou-se em 05.11.93.

A este Colegiado não cabe o julgamento de recurso cujo litígio não tenha sido instaurado na esfera administrativa.

Nestas condições, pelo fato de ter sido contestado no apelo a intempestividade em primeira instância, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 21 de junho de 1995.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS